

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 022/2024

Projeto de Lei nº 1119/2024: Declara de Utilidade Pública a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recurso Assistenciais - ADRA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira a fim de declarar a utilidade pública da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recurso Assistenciais - ADRA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 17.578.142/0002-33, com endereço na Rua Gilberto Squena nº 640, Bairro Vila Zumbi, CEP 83.413-633, Município de Colombo-PR.

O PL possui quatro artigos.

O primeiro declara a instituição como de utilidade pública e traz o endereço da sede. O segundo trata da obrigação da entidade em apresentar relatórios semestrais ao órgão competente da prefeitura e em publicá-los em órgão oficial do município. O terceiro prevê as causas que poderão levar à cassação da declaração de utilidade pública e o último aponta a vigência imediata da norma.

A justificativa foi devidamente apresentada, informando-se, em resumo, que a Agência Adventista do Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA é uma entidade não governamental que exerce atividades que atendem famílias moradoras de comunidades que necessitam de auxílio por ocasião de catástrofes climáticas, fornecendo assistência imediata e auxiliando na reconstrução das comunidades afetadas.

Acompanham o Projeto os seguintes documentos: 1) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; 2) a certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 3) o comprovante de endereço da entidade; 4) o estatuto social da agência adventista de desenvolvimento e recursos assistenciais sul e outras atas e 5) o relatório de atividades entre os anos 2022 e 2024.

O Projeto foi protocolado em 18/04/2024 e em 23/04/24 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Assim, vieram os autos para parecer jurídico, em 09/05/2024.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer jurídico sobre a proposição de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira, cuja finalidade é a concessão do título de utilidade pública à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recurso Assistenciais – ADRA.

Em poucas palavras, a declaração de entidade de utilidade pública a uma pessoa jurídica de direito privado é o reconhecimento de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a sociedade.

A Associação em tela tem por finalidade principal atividades de apoio a comunidades atingidas por catástrofes causadas por eventos climáticos em diversas cidades do Brasil. Em Colombo, desenvolve cursos de profissionalização e capacitação. Traz como exemplo de seu trabalho o projeto Vida Digital, que oferece cursos gratuitos na área da tecnologia da informação.

A Constituição da República, em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ou seja, dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública dessas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos legislar sobre o assunto.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 6º, inciso I, que “compete ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por sua vez, o art. 33 da LOM prescreve que “a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal”.

Assim, em âmbito municipal, há instrumento legal que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública consubstanciado na Lei nº 285/87¹, alterada pelas Leis nº 434/91 e nº 633/97 – que estabelece que podem ser declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, desde que:

- 1) sirvam desinteressadamente à coletividade;
- 2) possuam personalidade jurídica há seis meses;
- 3) estejam em efetivo exercício;
- 4) não remunerem, a qualquer título os cargos de sua diretoria e nem distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma e
- 5) comprovem o exercício de atividades que promovam a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, artística ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminações. O texto traz o seguinte:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Que possuem personalidade jurídica há seis meses;

II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade, em observância aos fins estatutários;

III - Que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a

¹ COLOMBO. Lei nº 285, de 07 de dezembro de 1987. Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Colombo, e dá outras providências.

dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovem a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

§1º. Ficam dispensadas do prazo referido no inciso I, as Associações de Pais e Mestres constituídas no Município, desde que atendam os demais itens para a declaração de utilidade pública.

§2º. A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local.

Art. 2º Ser cassada a declarao de utilidade pblica da entidade que comprovadamente:

I - Deixar ou se negar a prestar os servios compreendidos nos fins estatutrios;

II - Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificaes ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - Modificar suas finalidades estatutrias;

IV - Alterar sua denominao e no comunicar o fato ao rgo competente do Executivo;

V - Descumprir o contido no pargrafo [segundo] do artigo 1 da presente Lei.

Consoante se infere de seu Estatuto Social, a entidade  uma pessoa jurdica de direito privado que no tem fins econmicos e no distribui lucros, resultado ou qualquer remunerao aos associados (art. 31).

Nos termos do art. 3º do Estatuto, a Agência tem por finalidade, em resumo, promover ações de proteção social e acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a entidade atende o disposto na Lei Municipal nº 285/87 e suas alterações, permitindo que seja declarada de utilidade pública em Colombo.

Assim, o Município é competente para legislar sobre o tema, e a proposição não possui cláusula de reserva, ou seja, pode ser apresentada por qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou pelo Prefeito.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição pede alterações de redação, visto que o art. 3º do PL diverge do que dispõe o art. 2º da Lei nº 285/87. Notemos.

O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 285/87 traz como obrigatória a cassação da declaração de utilidade pública no caso do descumprimento de seus incisos. Enquanto que o *caput* do art. 3º do PL denota apenas a possibilidade do cancelamento ao dispor que “poderá ser cassada...”.

Quanto a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme opção do Vereador proponente.

4. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM

O Projeto de Lei deve ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 54, I “a” do Regimento Interno da Câmara.

Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas feitas, opina-se pela possibilidade jurídica do trâmite regular do Projeto.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para dar seguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 16 de maio de 2024.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977